LEI Nº 3.430, DE 22 DE JANEIRO DE 1996.

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Cultura e dá outras providências.

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura aos contribuintes municipais de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e de Imposto Predial e Territorial Urbano que participarem de produções culturais no Município de Sant'Ana do Livramento.

Art. 2º O Contribuinte Municipal de ISSQN e de IPTU poderá abater, a cada incidência, 30% (trinta por cento) do tributo devido.

Art. 3º Caracteriza a aplicação em projetos culturais e transferência de bens, serviços ou numerários de parte do contribuinte para o produtor cultural de projetos aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º No caso de transferência de bens, serviços ou numerários, para efeitos da presente Lei, na sua avaliação será utilizada:

I – a expedição de nota fiscal, quando se tratar de bens de valor de operação;
II – peritagem efetuada por órgão municipal designada pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de bens sem valor de mercado.

Art. 5º Serão beneficiados por esta Lei os projetos culturais, inclusive na área cinematográfica, do carnaval, do tradicionalismo e do nativismo.**(NR – Alterado pela Lei nº 4.057, de 27 de junho de 2000).**

Art. 6º O produtor que vier beneficiar-se dos incentivos fiscais deste programa deverá realizar o projeto majoritariamente em Sant'Ana do Livramento, informando, no pedido de aprovação do projeto, qual a estimativa de recursos próprios que será aplicado no Município.

Art. 7º Os projetos culturais, que pretendam obter a concessão dos incentivos constantes desta Lei, deverão ser encaminhados ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal contendo:

I – o pedido de incentivo, assinado conjuntamente pelo produtor cultural responsável e pelos contribuintes municipais interessados;
II – a descrição do projeto com justificativa, roteiro resumido, cronograma inicial de realização e previsão de apresentação ao público;
III – relação dos técnicos e artistas envolvidos;
IV – orçamento global;
V – previsão de gastos a serem efetuados no Município.

Art. 8º A aprovação do projeto cultural sujeito aos critérios do Poder Executivo Municipal, deverá ser definido, favorável ou não, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do respectivo projeto.

Art. 9º O contribuinte beneficiário do incentivo fiscal constante da presente Lei, deverá comprovar a sua participação na produção cultural, solicitando o abatimento previsto no artigo 2º no ato do pagamento do respectivo tributo.

Art. 10 É vedada a utilização de incentivos fiscais por parte de pessoas vinculadas.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se que o produtor cultural e contribuintes são pessoas vinculadas nos seguintes casos:

I – sócios e parentes de primeiro e segundo grau, bem como colaterais, tratando-se de pessoas físicas;

II – titulares, administradores, acionistas, sócios ou parentes até segundo grau e colaterais; de titulares, administradores, acionistas ou sócios, tratando-se de uma pessoa física e uma pessoa jurídica;

III – Empresa coligada ou sob controle comum, entidades vinculadas à empresa e seus funcionários, no caso de duas pessoas jurídicas.

Art. 11 Não se consideram pessoas vinculadas as pessoas físicas e/ou jurídicas que venham a se associar exclusivamente para a realização de investimentos de projetos culturais beneficiados por esta Lei, desde que as cotas adquiridas sejam estranhas ao capital e não confiram direito a voto.

Art. 12 A aplicação indevida dos créditos será punida com a restituição em dobro dos incentivos fiscais recebidos.

Art. 13 Anualmente, até 30 de abril, o Poder Executivo, divulgará o índice, que aplicado sobre a expectativa do ingresso de recursos provenientes das receitas próprias dos títulos de IPTU e ISSQN, estimados na Lei do Orçamento, constituirá o limite de recursos para concessão de incentivos destinados a aplicação em projetos culturais.

Parágrafo Único. A divulgação referida no "caput" deste artigo, para que produza efeitos legais, terá publicidade através da promulgação de Decreto, de iniciativa do Poder Executivo. **(NR – renumerado pela Lei nº 4.057, de 27 de junho de 2000).**

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 22 de janeiro de 1996.

Engº ELIFAS SIMAS
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se:

Antonio Apoitia Netto
Secretário M. de Administração